



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001676/95-14
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.416
RECURSO N.º : 121.277
RECORRENTE : PEDRO DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1994.
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão
de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,
FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS
ANTONIO FLORA

RECURSO Nº : 121.277
ACÓRDÃO Nº : 302-34.416
RECORRENTE : PEDRO DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

PEDRO DE MORAES foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA CONTENDA SÃO JOSÉ", localizado no município de Paraúna – GO, com área de 135,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3305781.8.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado solicitou a retificação do VTN declarado – 1.789.159,14 UFIR – alegando erro no preenchimento da DITR/94.

Como prova, trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação da Prefeitura Municipal de Paraúna - GO (fls. 06), informando como VTN a importância de 115.358,33 UFIR.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, do art. 147, do CTN, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 11/12):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo, por seu procurador, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 16 a 25, trazendo aos autos o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 31 a 47), elaborado por Engenheiro Agrônomo e acompanhado da respectiva ART (fls. 47), onde consta como VTN a importância de 57.593,09 UFIR.

É o relatório. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.277
ACÓRDÃO Nº : 302-34.416

VOTO

O presente recurso é tempestivo (fls. 48), portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

O recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Contenda São José", localizado no município de Paraúna – GO, com área de 135,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3305781.8.

Alega, dentre outras coisas, que o VTN adotado na tributação – 1.723.138,50 UFIR – foi extraído de declaração por ele próprio prestada, com erro (fls. 08), apresentando como provas os documentos de fls. 06, por ocasião da impugnação, e de fls. 31 a 47, quando da apresentação do recurso.

A decisão recorrida indeferiu o pleito, alegando o disposto no parágrafo 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, e considerando que as razões contidas na impugnação não foram apreciadas pela autoridade julgadora monocrática, o que caracteriza cerceamento de defesa, VOTO pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10120.001676/95-14
Recurso nº : 121.277

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.416.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL